

A Posição Original no Contratualismo de John Rawls

André Ferreira de Araújo¹

Resumo: O objetivo do presente trabalho é descrever algumas ideias do contratualismo político de John Rawls, conhecido como neocontratualismo. Busca-se delinear a posição original, a natureza das partes e o grau de informação das partes e o objeto de acordo de tal forma a desenhar as peculiaridades que distinguem seu contratualismo político.

7

Palavras-chave: Rawls. Contratualismo político. Posição original.

Abstract: The aim of this paper is to describe some ideas of John Rawls' political contractualism, known as neocontractualism. Seeks to outline the original position, the parties' nature, information's degree of the parties and the object of the agreement in such a way to draw the peculiarities that distinguish his political contractualism.

Keywords: Rawls. Political contractualism. Original position.

¹ Mestrando em Ética e Epistemologia /UFPI.

Introdução

Em linhas gerais, o contrato se refere à justificação da ordem política e social. Já na Antiguidade se tinha essa concepção, e, embora um longo período separe a Antiguidade da contemporaneidade, ela ainda marca as discussões acerca do contrato. Na Idade Média, foi dada uma nova nuance a ela, mas foi apenas na Idade Moderna, com o surgimento de uma nova ordem histórica e socioeconômica, que se salienta a ideia de contrato social propriamente dita. A partir de então, o pensamento moderno manifestado por alguns autores ganha forma ao refletir sobre o contrato social. Prova disso é que as teorias sobre o contrato social passam a ocupar o eixo central de pensamento da filosofia política. Nesse período, o primeiro grande teórico que se dedicou à reflexão do tema foi Thomas Hobbes (1588-1679), no século XVI, vindo após ele John Locke (1632-1704), no século XVII, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Emanuel Kant (1724-1794), ambos, no século XVIII. Mesmo tendo suas peculiaridades reflexivas cada, um desses teóricos *mutatis mutandis* contribuiu para a construção das teorias do contrato social.

Mesmo tendo sofrido duras críticas entre os séculos XVIII e XIX por parte de David Hume (1711-1776)¹ e Friedrich Hegel (1770-1831)² – que não serão abordadas neste artigo –, o contratualismo tomou novas aparências com o pensador americano John Rawls (1921-2002), no século XX, que usou ideias que deram certa peculiaridade ao contratualismo, que se encontrava adormecido pelas críticas sofridas.

É preciso, entretanto, observar o seguinte: o contratualismo parte da ideia de origem dos governos, da fundamentação da legitimidade do poder e da organização social dos indivíduos como membros de uma sociedade que se origina de um acordo, tendo em vista que toda doutrina do contrato social precisa

¹ Apesar de não ser tratada aqui, a crítica de Hume refere-se ao contratualismo de Locke, e Rawls (2012, p. 186) fala sobre ela da seguinte forma: “A conclusão de Hume, portanto, é que como doutrina filosófica, o contrato social não apenas é implausível e contraditório em relação ao senso comum (no sentido de que contraria diversas crenças das pessoas), como também é contrário à opinião política geral, conforme mencionado em sua argumentação em partes anteriores do ensaio. Além disso, segundo Hume, o contrato social é superficial, pois deixa de revelar o verdadeiro fundamento da obrigação política, a saber, as necessidades e interesses gerais da sociedade. [...]”

² Ver a crítica de Hegel ao Direito Natural, em ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. O contratualismo na perspectiva de Hegel. *Intuitio*. Porto Alegre, n. 1, p.75-90, jul. 2011.

explicar a situação em que o contrato foi realizado. Mesmo levando em conta tal entendimento, é mister afirmar que o contratualismo moderno buscou teorizar a legitimação da soberania política face à crise das instituições tradicionais que a legitimavam.

Além disso, é necessário considerar que o contratualismo político³, enquanto estrutura, funda-se em três elementos: uma situação inicial ou pré-contratual; o contrato e o resultado do contrato, o que também aqui não será discutido devido à limitação formal desta produção.

Nesse sentido, é que, neste texto, buscar-se-á apresentar as ideias de posição original, a natureza e o grau de informação das partes e o objeto do acordo como peculiares no contratualismo político de John Rawls, sendo que todas essas ideias se resumem na posição original, por isso, o título do artigo a isso se refere. A posição original do contratualismo de Rawls se relaciona de forma estrita às ideias mencionadas. Para realizar esse intento é preciso, vez por outra, relacionar o contratualismo de Rawls com o contratualismo moderno (o foco deste artigo não é a relação, mas a descrição das ideias-chave no contratualismo de Rawls). Antes, porém, de iniciar essa empresa é necessário fazer uma ligeira relação de Rawls com alguns teóricos do contrato arrolando algumas ideias que aquele retoma ou assimila destes.

³ Não confundir contratualismo político e contratualismo moral. Segundo o Dicionário de Filosofia Moral e Política do Instituto de Filosofia da Linguagem, da Nova Universidade de Lisboa, “existem diversas tipologias do contratualismo. Uma das mais correntes hoje é a que distingue entre contratualismo político e contratualismo moral. O contratualismo político preocupa-se com as questões associadas à ideia de justiça: estrutura básica da sociedade, direitos e deveres dos cidadãos, exercício do poder político. É o tipo de questões que surge nas obras dos principais autores do contratualismo político: Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Rawls. O contratualismo moral procura aplicar a estrutura do argumento contratualista à moral, tornando as suas normas, idealmente, dependentes do acordo conseguido e da capacidade de as justificar perante os outros. Os autores contemporâneos que mais se aproximam dessa perspectiva são D. Gauthier e T.M. Scanlon. Uma outra distinção, muito corrente em textos mais recentes de língua inglesa, usa o termo “contractarianism” para designar as teorias do contrato social que seguem o modelo de Hobbes, isto é, pressupõem que os indivíduos são egoístas racionais e não abdicam dessa condição na justificação das normas que governam a interação. O contratualismo, nesse sentido mais restrito de construção teórica que se contrapõe ao “contractarianism”, definir-se-ia pela compreensão, de inspiração kantiana, do indivíduo como pessoa moral e interessado numa justificação pública das normas que guiam a sua conduta. No quadro dessa distinção, catalogaríamos as posições de Gauthier e Buchanan como formas (neo)hobbesianas de “contractarianism”, ao passo que Rawls e Scanlon exemplificariam dois tipos de contratualismo de inspiração kantiana, no sentido referido. [...]. MARTINS, Antonio Manuel. Contratualismo. In.: *Dicionário de Filosofia Moral e Política*. Disponível em: www.ifl.pt/private/admin/ficheiros/uploads/4e5a7f050e30f8d591575b5317671f72.pdf. Acesso em: 01 set. 2013.

1 Algumas ideias que Rawls assimila de Hobbes, Locke e Rousseau

Rawls (2008), logo no início de *Uma Teoria da Justiça*, afirmou qual o seu objetivo ao retomar o contratualismo: apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant. Vê-se, com isso, que ele retoma a tradição contratualista, no entanto, não fica à mercê dos mesmos erros e procura corrigi-los. Para isso, fará uso da posição original amparado pelo véu de ignorância. Portanto, é nesse diapasão que Rawls busca apresentar sua ideia de contrato.

Embora Rawls em suas obras não faça referência a Hobbes como faz aos outros contratualistas, faz-se necessário considerar que entre os dois há algumas semelhanças teóricas, sobretudo quando se considera que ambos afirmam: a possibilidade da existência de uma sociedade justa e estável baseada em uma concepção política; a cooperação entre pessoas somente em virtude de vantagens; a previsão de restrições como algo inevitável para o estabelecimento e manutenção de uma estável e justa associação política; e o consentimento pelo contrato não por fim aos desacordos e que a função coercitiva do governo pode limitar os desacordos e pode constringer os seus defeitos (GONDIM; RODRIGUES, 2008). Nesses aspectos, vislumbra-se o pensamento de Hobbes influenciando as ideias de Rawls.

No que diz respeito a Locke, Rawls reafirmou, em *Justiça como Equidade*, o que disse em *Uma Teoria da Justiça*, que “[...] a posição original generaliza a ideia familiar de contrato social [...], e o faz constituindo em objeto do acordo os princípios primeiros de justiça para a estrutura básica, e não para uma determinada forma de governo, como em Locke”, rejeitando assim a limitação da ideia lockiana – citando de forma comparativa Locke.

Quanto a possíveis influências de Locke no pensamento contratualista de Rawls, é preciso considerar ainda o que este retoma daquele da seguinte forma:

[...] (i) em relação à teoria da desobediência civil como forma de liberdade, enfatiza a função do contrato social e da justiça procedural pura; (ii) quanto à questão da tolerância, vê no contrato um acordo entre pessoas razoáveis e racionais que, embora divergentes em muitos assuntos, podem conviver pacificamente. Nesta perspectiva, em consonância com a filosofia de Locke, Rawls enfatiza os direitos individuais e, para isto, reabilita o conceito de justiça que é inerente ao contratualismo (GONDIM, 2010, p. 158-159).

Dessa forma, portanto, Rawls assimila algumas ideias que são centrais na teoria do contrato de Locke.

Por fim, Rawls (2012), quando fez comentários acerca da vontade geral, referiu-se às afirmações de Rousseau sobre a igualdade, a liberdade civil, a vontade geral que tende para igualdade e a vontade particular que por natureza tende às preferências, como um ancestral da primeira razão pela qual, na teoria da justiça como equidade, a estrutura básica é considerada sujeito primordial da justiça.

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls, quando tratou da ideia de razão pública, trouxe à baila a afirmação de que seus argumentos sobre essa ideia têm relação com a obra de Rousseau afirmando isto:

Em contraste, a razão pública, com o seu dever de civilidade, oferece uma interpretação sobre o voto, quando questões fundamentais estão em jogo, **que de certa forma é reminescente do Contrato Social de Rousseau**. Que via o voto como um ato que, em termos ideais, exprime nossa opinião em relação a qual das alternativas promove o bem comum da melhor maneira (RAWLS, 2011, p. 259, grifo nosso).

 ||

Depois, em *Justiça como Equidade*, Rawls fez referência novamente a Rousseau, quando afirmou:

Estas últimas duas maneiras de a desigualdade ser injusta em si mesma sugerem a solução de Rousseau implementada (com modificações) na justiça como equidade: a saber, o *status* fundamental na sociedade política é a cidadania igual para todos, um *status* que todos têm como pessoas livres e iguais (RAWLS, 2003, p. 186).

Nesse sentido, para corroborar as afirmações feitas supra, asseverar-se que

De Rousseau, Rawls tem influências quanto ao tema da liberdade e da autonomia; defendendo uma concepção de justiça como imparcialidade e não um Estado do bem-estar que parte de paradigmas fundacionais pertinentes ao bem. Neste contexto, é sob a influência de Rousseau, que Rawls utiliza a ideia de intenção manifesta, isto é, aquela que pode ser definida como: os cidadãos se dispõem de boa vontade a fazer sua parte nos arranjos desde que tenham uma garantia suficiente de que os outros também farão a sua (GONDIM, 2010, p. 155).

Feita essa abordagem de forma preliminar sobre algumas ideias que Rawls retoma desses três contratualistas, é necessário ainda traçar as características essenciais do contratualismo político do autor de forma a descrever quais são as ideias que margeiam seu contratualismo.

2 A Posição Original, a Natureza das partes e o seu Grau de Informação, e o Objeto do Acordo

Antes de tratar de cada uma dessas ideias, deve-se entender que existem “algumas distinções que nos possibilitam compreender o significado das diferentes concepções do contrato social e isolá-las umas das outras” (RAWLS, 2012, p. 16). Rawls, em *Conferências sobre a história da filosofia política*, faz várias distinções e daí, então, passa a tratar de alguns aspectos de seu contratualismo.

Para Rawls (2012), as concepções do contrato social podem ser 1) *a. reais* (em Locke) e *b. não históricos* (em Kant); 2) quanto ao modo como é determinado o conteúdo: *a. real* ou *por análise* e *b. hipotético* (em Kant); 3) se o conteúdo do contrato social é relativo àquilo que as pessoas *a. poderiam realizar* ou não lhes seria possível fazer (em Locke) ou aquilo que *b. hipoteticamente fariam*; e 4) aqueles que se referem à crença de que o conteúdo do contrato social especifica quando uma forma de governo é *a. legítima* e a crença de que ele determina os *b. deveres* (políticos) de todos os cidadãos para com o seu governo.

Dessa forma, podem ser observadas várias distinções das concepções do contrato social, o que facilita, de certa maneira, o labor intelectual de quem quer que queira fazer uma classificação dos vários pensadores que discutiram o tema.

2.1 A posição original

Para iniciar a proposta de discussão, atente-se que Rawls, em *O Liberalismo Político*, afirmou que:

Um contrato social é um acordo hipotético a) entre todos, e não apenas entre alguns membros da sociedade, e b) entre todos na condição de membros da sociedade (como cidadãos), e não na condição de indivíduos que nela ocupam uma posição ou desempenham um papel particular.

Na versão kantiana dessa doutrina, que denomino “justiça como equidade”, c) consideram-se **as partes contratantes como pessoas morais livres e iguais** e **d) o conteúdo do acordo consiste nos princípios primeiros que devem regular a estrutura básica** (RAWLS, 2011, p. 306, grifo nosso).

O que expõe, de certa forma, aquilo que aqui se procura descrever, dizendo o que é a posição original ou contrato social, uma situação hipotética; qual a natureza das partes, pessoas morais livres e iguais; e qual o objeto do acordo, os princípios primeiros que devem regular a estrutura básica.

De forma sintética, Nythamar, em sua obra *Rawls*, fazendo um apanhado geral desses aspectos, argumentou que:

A posição original (*original position*) é a situação hipotética na qual as partes contratantes (representando pessoas racionais e morais, isto é livres e iguais) escolhem, sob um “véu de ignorância” (*veil of ignorance*), os princípios de justiça que devem governar a “estrutura básica da sociedade” (*basic structure of society*) (OLIVEIRA, 2003, p. 14, grifo do autor).

Tendo feito tal consideração, faz-se necessário asseverar que “toda doutrina do contrato social precisa explicar a situação em que o contrato, seja ele histórico ou não histórico, deve ser feito” (RAWLS, 2012, p. 17). A isso, Rawls chama de situação inicial e, em seu contratualismo, ele denominou posição original.

Discorrendo sobre a posição original, o filósofo de Harvard afirmou que:

Na justiça como equidade, a situação original de igualdade corresponde ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é, naturalmente, tida como situação histórica real, muito menos como situação primitiva da cultura. É entendida como situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça (RAWLS, 2008, p. 14).

Disso, pode-se deferir a posição original como correspondente ao estado de natureza da teoria do contrato social e com a individuação de hipotética. Sendo, por isso, “[...] apenas um artifício de representação [...]” (RAWLS, 2011, p. 29) que não se relaciona ao aspecto histórico.

No que se refere ao estado de natureza,

Nota-se que a posição original corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social, ou seja, a posição original é o estado em que os indivíduos se encontram

antes de formularem o contrato. Porém, diferentemente destas concepções ela não é caracterizada como um estado de guerra nem como de paz. Tampouco se trata de uma situação histórica real, mas de uma situação puramente hipotética, que não tem a pretensão de englobar todos os membros de uma sociedade em determinada época, mas de definir uma maneira de conduzir a certa concepção de justiça que possa ser adotada a qualquer momento (FELDENS, 2010, p.61-62).

Tal citação dá mais propriedade de definição a essa ideia de posição original para John Rawls.

Portanto, não se deve pensar que a posição original seja uma realidade. Se não bastam tais argumentos, o próprio autor enfatizou que:

Essas observações demonstram que a posição original não deve ser considerada uma assembleia geral que, a certo momento, abarca todas as pessoas que vivem em determinada época; muito menos uma assembleia de todos que poderiam viver em determinada época. Não é uma reunião de todas as pessoas reais e possíveis. [...] Enfim, a posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer momento, adotar a sua perspectiva” (RAWLS, 2008, 168).

14

Enfim, por ser um artifício de representação e, puramente hipotético é que tal situação não se situa em relação, mesmo que indireta, com o tempo passado ou com aspectos históricos.

Além desse aspecto característico da posição original, “Rawls apresenta-a como *status quo* apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos” (FELDENS, 2010, p. 61). Sendo que ela (a posição original), conforme defende Feldens (2010, p. 61), “transmite a ideia de que os princípios de justiça serão originados a partir de um acordo concluído em uma situação igualitária”.

A posição original deve, portanto, ser encarada no seu conjunto de características: situação hipotética e partes contratantes que escolhem sob um véu de ignorância os princípios de justiça. Por isso mesmo, o próximo passo a seguir é dizer sucintamente qual a natureza das partes e qual o seu grau de conhecimento vez que estão sob o véu de ignorância.

2.2 A natureza das partes e seu grau de conhecimento

Alguém que se questiona qual situação inicial do contrato, necessariamente perguntar-se-á sobre as partes, e de forma mais crítica, qual a natureza delas, ou ainda, avançando mais, qual o grau de conhecimento delas. Isso é básico ao pensar as partes que compõem um contrato. Nesse sentido, encare-se o questionamento mais crítico por primeiro.

2.2.1 A Natureza das partes

Para entender a natureza das partes nesse acordo original, deve-se compreender que a concepção política de pessoa de Rawls assume a liberdade e a igualdade como suas características principais. O próprio Rawls afirma, quando fala de sociedade bem-ordenada, que “os membros de tal sociedade são, e se consideram, pessoas morais livres e iguais, ou seja, cada uma delas tem, e acredita que tem objetivos fundamentais [...]” (RAWLS, 2008, p. 668-669). Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (2008) supõe que essas partes sejam iguais.

Apenas para fundar ainda mais essa ideia de pessoas como morais livres e iguais cite-se que Rawls disse em *O Liberalismo Político* que:

A ideia básica é que, em virtude de suas duas faculdades morais (a capacidade de ter um senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção do bem) e das faculdades da razão (de julgamento, pensamento e inferência, que são parte dessas faculdades), as pessoas são livres. O fato de terem essas capacidades no grau mínimo necessário para serem membros plenamente cooperativos da sociedade é o que torna as pessoas iguais (RAWLS, 2011, p. 22).

Portanto, não há como questionar de que forma Rawls concebe as partes como pessoas ou cidadãos morais livres e iguais, vez que são livres, porque têm faculdades morais como senso de justiça e concepção de bem e faculdades de razão como o julgamento, pensamento e inferência, e iguais, porque têm aquelas faculdades em grau mínimo necessário para serem membros plenamente cooperativos da sociedade. Além disso, pode-se dizer que os cidadãos em Rawls (2011) são livres em três sentidos: um, de conceberem a si próprios e aos outros como indivíduos que possuem a faculdade moral de ter uma concepção do bem; dois, que se consideram fontes autoautenticativas de demandas válidas; e, três,

são considerados capazes de assumir a responsabilidade por seus próprios fins, e considerá-los desse modo importa para avaliar as diferentes demandas que apresentam.

Há que se frisar, por fim, que as pessoas ou cidadãos do contrato original na posição original são representantes de cada um dos cidadãos da sociedade, conforme o pressuposto na teoria da justiça como equidade. Entretanto, é preciso fazer esta observação: essa concepção de pessoa na posição original em Rawls difere da de Locke, vez que para este elas são pessoas no estado de natureza, e da de Kant, para quem são todos membros da sociedade.

Completa tal discussão, não por exaustão do tema, mas delimitação do sujeito deste escrito, busca-se agora saber qual o grau de informação das partes.

2.2.2 ▯ grau de conhecimento das partes

Primeiramente, Rawls (2012) afirma, no que se refere ao grau de conhecimento das partes, que o mais razoável seria supor que as partes estejam tão bem informadas ao firmarem o contrato social como ao conduzirem sua vida cotidiana. Surge a necessidade de imaginar uma situação em que nenhuma das partes na posição do contrato sabe das capacidades dos outros, das condições físicas, sua riqueza e outros fatores para determinar as regras independentemente das circunstâncias específicas e com validade para todos. Destarte, são conduzidos a uma situação que se aproxima do véu de ignorância.

Ora, véu de ignorância está relacionado diretamente à escolha justa, por isso, Oliveira (2003, p. 20) “assegura que, na deliberação para a escolha dos princípios na posição original, não serão levadas em conta concepções particulares do bem, a posição social e os talentos e habilidades das partes de dos cidadãos representados”.

Portanto, as partes na posição original estão sob esse véu de ignorância que lhes esconde a maioria dos fatos específicos que lhes dizem respeito, bem como à sociedade a que pertencem (KUKATHAS; PETTIT, 2005).

Desse modo, as restrições razoáveis são dadas pelo véu de ignorância e por meio dele, Rawls afasta os interesses sociais, econômicos e políticos, portanto, as individualidades daqueles que decidem, conduzindo a uma escolha imparcial dos princípios de justiça.

Rawls trabalha com essas ideias porque os interesses sociais, que são as contingências, geram os conflitos que ferem a estabilidade da cooperação equitativa e modificam o resultado. Sem o véu de ignorância, que impõe essas restrições razoáveis, jamais existiria uma teoria da justiça como essa pensada por Rawls.

2.3 □ objeto do acordo

Quando acima se falou de posição original, foi utilizada uma definição dada por Nythamar Oliveira na qual foram contempladas as ideias de partes contratantes sob um véu de ignorância e que essas partes escolhem os princípios de justiça que devem governar a estrutura básica da sociedade. Vislumbra-se facilmente o objeto do acordo da posição inicial, os princípios de justiça.

Além disso, pode-se pensar como Rawls (2011) qual o objeto do acordo no contrato original, e responder que é um acordo sobre o conteúdo de uma concepção política da justiça – os princípios ideais da justiça e do bem comum – a ser aplicado à estrutura básica da sociedade como um sistema unificado de cooperação social. O que é diferente para Locke, que defende que o objeto do contrato é uma forma legítima de governo, e também para Kant, cujo objeto é a legitimação das leis, e ainda mais para Rousseau, para quem o contrato visa à vontade da vontade geral.

Embora existam várias formas de enunciar o conteúdo ou objeto do acordo inicial, é preciso se deter àquela que é enunciação original, ou seja, aquela do autor.

Apresentarei agora, de forma provisória, os dois princípios de justiça que acredito que seriam acordados na posição original. [...] A primeira formulação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

Essa versão, como o próprio Rawls afirma, é provisória. Por isso, de antemão faz-se necessário apresentar, mesmo que de forma apenas informativa

– porque as considerações que serão feitas se referem apenas à primeira –, a definitiva.

Depois de indicar esses casos de prioridade, agora quero apresentar a formulação final dos dois princípios de justiça para instituições. Em nome da completude, fornecerei uma formulação completa que inclui as anteriores. Primeiro princípio. Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos. Segundo princípio. As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades [...] (RAWLS, 2008, p. 375-376).

O primeiro princípio é também conhecido como o da igual liberdade, e o segundo divide-se em dois, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. O primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, e dentro deste, o primeiro sobre o segundo⁴. Em outras palavras, se existem dois princípios (a e b) e “b” subdivide-se em “b1” e “b2”, conclui-se pelas seguintes preponderâncias: a tem sobre b e, em b, b1 sobre b2. Aqui se divisa aquela chamada primazia do justo sobre o bem, característica de modelos deontológico em contraposição a modelos teleológicos, mas que não é objeto desta discussão.

Esses princípios de justiça governam a estrutura básica da sociedade (GONDIM; RODRIGUES, 2011). Essa estrutura básica traduz a forma como as instituições sociais, econômicas e políticas se estruturam sistemicamente para atribuir direitos e deveres aos cidadãos, determinando suas possíveis formas de vida (OLIVEIRA, 2003).

Todo o arrazoado acima se refere a um conjunto coerente de ideias que se sustenta de forma que cada ideia somente pode ser pensada em uma relação intrínseca. Pensar no contrato original definido por Rawls implica refletir sobre a posição original em que as partes contratantes, pessoas morais iguais e livres, escolhem, sob o véu de ignorância, princípios justos de justiça para governar a estrutura básica.

Muitas outras ideias poderiam ser aqui trabalhadas, no entanto, deve-

⁴ OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2013. (Passo-a-passo; 18).

se ter em mente qual o propósito deste texto, descrever as ideias peculiares do contratualismo político de Rawls.

Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi descrever as principais ideias do contratualismo político de John Rawls de forma a levar a um entendimento desse tema como tendo um caráter peculiar na posição adotada pelo filósofo.

O primeiro passo foi tentar estabelecer uma relação entre o pensamento sobre o contrato em Rawls e os contratualistas de forma a compreender que ele retoma ou assimila algumas ideias destes para assim fundamentar sua posição enquanto contratualista, mas de uma maneira que essas ideias tenham uma nova função, demarcar aquilo que os autores chamaram de neocontratualismo em Rawls.

Depois, foram abordadas as ideias que parecem ser o centro desta descrição, qual seja, aquilo que caracteriza de forma peculiar o contratualismo político de Rawls. Foi apresentada a posição original, a partir de cujo conceito podem ser apreciadas as demais individualizações da teoria de Rawls sobre o contrato como as partes contratantes como pessoas morais livres e iguais, cujo grau de conhecimento é limitado pelo véu de ignorância sob o qual estão, e o objeto da escolha – ou como foi determinado, o objeto do contrato original –, que são os princípios de justiça para ordenar a estrutura básica da sociedade.

Pode-se, por isso, concluir que, em Rawls, o argumento contratualista é reformulado a partir da ideia de posição original como mecanismo de representação para possibilitar a justificação dos princípios da justiça como equidade. Ele objetivou criar condições equitativas em que as partes contratantes, consideradas como pessoas livres e iguais passam escolher os princípios de justiça, e restrições razoáveis às razões que as partes podem invocar. Nesse contexto é que surge a ideia de véu de ignorância, diferente de Rousseau que colocava a igualdade como reguladora da relação de igualdade. A função do véu de ignorância seria impedir que as partes fossem influenciadas na sua escolha dos princípios de justiça, pelas informações sobre suas situações históricas particulares.

Referências

FELDENS, Guilherme de Oliveira. O consenso original em John Rawls: uma ideia moral para uma sociedade democrática. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. São Paulo, n. 17, p. 57-78, 2. Semestre de 2010.

GONDIM, Elnora. John Rawls: a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos – pressupostos da justificação coerentista. *Discusiones Filosóficas*. Colombia, ano 11, n. 17, p. 151-165, jul./dec. 2010.

_____; RODRIGUES, Osvaldino Marra. Rawls e a herança de Hobbes: convergências e divergências – um esboço. *Intuitio*. Porto Alegre, n. 1, p.19-34, jun. 2008.

_____. Posição original: um recurso procedimental. *Conjectura*. Caxias do Sul, v. 16, n. 3, p. 42-54set./dez. 2011. P. 44.

KUKATHAS, Chandran; PETERS, Philip. *Rawls: uma teoria da justiça e os seus críticos*. Tradução de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005.

MARTINS, Antonio Manuel. Contratualismo. In.: *Dicionário de Filosofia Moral e Política*. Disponível em: www.ifl.pt/private/admin/ficheiros/uploads/4e5a7f050e30f8d591575b5317671f72.pdf. Acesso em: 01 set. 2013.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. (Passo-a-passo; 18).

RAWLS, John. (Org. Erin Kelly). *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. (Org. Samuel Freeman). *Conferências sobre a história da filosofia política*. Tradução de Fabio M. Said. São Paulo: Editora WFM Martins Fontes, 2012.

_____. *O liberalismo político*. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Edição WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.